**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009235-66.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Medicamental Distribuidora Ltda

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA. ajuizou Ação MONITÓRIA em face de CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS LTDA., todos devidamente qualificados.

A empresa requerente alega na sua exordial que é credora da requerida no importe de R\$ 115.918,28 advindos contrato mercantil celebrado entre as partes. Assegura que tentou satisfazer seu crédito via extrajudicial, porém, não obteve êxito, requerendo, portanto, a procedência desta demanda. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/153.

Expedido mandado de injunção conforme decisão de fls. 154.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação enfatizando que se encontra totalmente e notoriamente impossibilitada financeiramente para saldar seus débitos com seus credores. Ressaltou que há excessos quanto ao valor cobrado, que desconhece algumas das mercadorias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

relacionadas. Enfatizou a falta de comprovação dos dados das pessoas que receberam as mercadorias, e colocou em dúvida se tratar de funcionários aptos a recebê-las; mencionou também a ausência de seu carimbo nos documentos. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 206 foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela ré. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a produzir provas. A requerida manifestou interesse em prova oral às fls. 220/221. E a autora pleiteou o julgamento antecipado na lide.

A decisão de fls. 226/227 indeferindo fundamentadamente o a produção de prova oral, não foi objeto de recurso.

É o relatório.

Passo a decidir no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

Diferentemente do alegado pela requerida, as notas fiscais juntadas com a inicial vieram acompanhadas dos comprovantes de <u>recebimento</u> de mercadorias entregues na sua sede, devidamente assinados (cf. fls. 31/153) por pessoas que se apresentaram no local, demonstrando poderes para armazenamento das mercadorias.

Os referidos comprovantes de recebimento foram assinados por funcionários da requerida, o que ela admite, sustentando apenas que alguns não teriam poderes para receber as mercadorias.

De qualquer maneira todas elas acabaram entregues no local, não sendo exigido dos transportadores da autora que verificassem credenciais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

daqueles que ali se apresentavam.

Aliás, é inimaginável supor que os funcionários que se faziam presentes no local tenham assinado o recebimento de grande quantidade de produtos sem poderes e mais, sem prévia conferência.

Como se tal não bastasse, era da embargante/requerida o ônus de provar os fatos impeditivos deduzidos, mas nada, além de alegações, apresentou.

Veja-se a respeito a seguinte decisão:

TJSP-113638) AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

Existência de nota fiscal que comprova o recebimento da mercadoria. Insubsistência das alegações da autora em confronto com o conjunto probatório. Ônus da prova que cabia à autora, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso provido para julgar improcedente o pedido (Apelação nº 991080728770 (7287905300), 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Renato Rangel Desinano. j. 05.11.2009).

Concluindo: a nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria é título hábil para a propositura da ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC.

Chega-se, portanto, a conclusão de que os embargos são claramente protelatórios e improcedentes.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS e ACOLHO O PLEITO INICIAL, para o fim de condenar a requerida, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS

LTDA a pagar à autora, MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA, a quantia de R\$ 115.918,26 (cento e quinze mil novecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA